



PARECER 220/2021

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 06/2021, de 23/09/2021, de autoria do Poder Executivo, o qual “*Altera a Lei Complementar n.º 96, de 23 de outubro de 2018*”.

Pretende o Poder Executivo através do Projeto de Lei Complementar n.º 96, de 23 de setembro de 2021, alterar a Lei Complementar n.º 96, de 23 de outubro de 2018.

O objetivo do projeto de lei complementar em tela, conforme explicitado na mensagem de encaminhamento, é instituir duas modalidades de desconto no IPTU: a primeira está ligada ao IPTU Verde, programa conhecido e implementado por diversas cidades do Brasil para incentivar contribuintes a adotar práticas sustentáveis, bem como a instalar equipamentos voltados à conservação do meio ambiente; a segunda se refere ao IPTU Histórico, que concede desconto a proprietários que preservem ou restaurem fachadas de imóveis considerados de interesse histórico para o Município de São Roque.

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o referido Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa Legislativa, no dia 23 de setembro de 2021, quinta-feira, às 17h09, sob o regime de urgência.

Assim, considerando o exíguo prazo conferido a esta Assessoria Jurídica para análise do Projeto de Lei Complementar para parecer opinativo quanto aos requisitos de admissibilidade e mérito, restringimos à manifestação quanto àquele requisito.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

O artigo 8º, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que:

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

E nem poderia ser de outra forma, já que o poder de instituir e arrecadar seus próprios tributos é inerente ao próprio conceito de autonomia municipal, conforme mencionado pela autorizada doutrina. Note-se:

“O poder impositivo do Município advém de sua autonomia financeira, estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhe são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou provindos de seus bens e serviços privativos.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*; Malheiros Editores, 2013, pag. 150.).

Outrossim, conceder isenções ou até mesmo reduzir impostos devidos ao município, caracteriza uma renúncia de receita, ou seja, o município deixará de arrecadar aquele valor e conseqüentemente haverá um abalo na receita do município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em contrapartida uma renúncia deve o administrador municipal apresentar o impacto que tal atitude ocasionará no Orçamento Municipal. E mais, o artigo 165, § 6º, esclarece que os projetos de lei orçamentários deverão estar acompanhados do demonstrativo do efeito da renúncia sobre as receitas e despesas previstas.

No mais, torna-se prejudicial às finanças públicas dispor deliberadamente sobre isenções, anistias e remissões a serem concedidas pela Poder Executivo sem indicar as medidas de compensação financeira. A redução da receita orçamentária, sem prévio estudo de seu impacto, poderia acarretar sérios riscos para a atividade da Administração.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou a necessidade do acompanhamento do impacto orçamentário e financeiro, do exercício atual e para os próximos seguintes para os projetos permissivos de incentivos fiscais.

Em atenção ao cumprimento dos requisitos elencados no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000), verificamos que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida encontra-se anexa a propositura.

Conforme tabela anexa, o Poder Executivo afirma que “Considerando as premissas utilizadas para impacto das alterações previstas no projeto de alteração da Lei Complementar nº 93/2018, podemos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

observar que os descontos concedidos serão compensados pelas alterações propostas no mesmo projeto”.

Pelo exposto, o projeto está apto para ser deliberado e deverá passar pelas Comissões de “Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 24 de setembro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA